

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO ROL
DA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA.**

**INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE NEED FOR INCLUSION IN
THE ROLL OF SUCCESSORY EXCLUSION.**

Sabrina Ferreira Batista

Bacharel em Direito – Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-
UNIPAC. 06/2022 Brasil. E-mail: Sabrinabatists64@gmail.com

Emerson Barrack Cavalcanti

Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Pós-graduando – MBA em Coaching com ênfase em Mentoring para Gestão de Pessoas. Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor. Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. Direito Civil I. História e Introdução ao Estudo do Direito. Formas Consensuais de Resolução de Conflitos. Direito Constitucional I. Direito Constitucional II.

ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

O presente trabalho busca discorrer sobre a necessidade e a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo da exclusão sucessória elencado no Código Civil Brasileiro de 2002, tendo em vista o crescente número de idosos no país. Ademais o crescente número de maus tratos e abandono contra idosos, muitas das vezes praticados por seus herdeiros necessários, como prevê a legislação brasileira. Sendo assim se torna completamente desvairado beneficiar com a herança o descendente que desampara o seu genitor na velhice, onde este necessita de maior amparo. A constituição federal de 1988 prevê que é dever da família o amparo aos idosos para que este tenha uma vida digna. O texto Constitucional também prevê o princípio da afetividade como de grande relevância nas relações familiares, uma vez, que na sociedade moderna possui grande valor na concepção das famílias. Também analisa o projeto de lei nº 3.145/2015 e o projeto de lei nº 229, de 2019 que visam a alteração do Código civil em relação a exclusão sucessória para as situações de abandono.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso; Exclusão sucessória; Amparo; Afetividade

Abstract

This paper seeks to discuss the need and possibility of including the inverse affective abandonment in the exhaustive list of exclusion of succession listed in the Brazilian Civil Code of 2002, in view of the growing number of elderly people in the country. Furthermore, the growing number of mistreatment and abandonment of the elderly, many times practiced by their necessary heirs, as provided by the Brazilian legislation. Thus, it becomes completely unreasonable to benefit with the inheritance the descendant who neglects his genitor in his old age, when he needs more support. The 1988 Federal Constitution provides that it is the family's duty to support the elderly so that they can lead a dignified life. The constitutional text also provides for the principle of affection as being of great relevance in family relationships, since in modern society it has excellent value in the conception of families. It also analyzes the bill of law 3.145/2015 and the bill of law 229 of 2019 that aim to change the Civil Code regarding the succession exclusion for situations of abandonment.

Keyword: Reverse affective abandonment; Succession exclusion; Support; Affectivity.

1 introdução

O presente trabalho visa demonstrar a necessidade bem como a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória, onde um herdeiro reconhecido por lei pode vir ser excluído da sucessão que teria direito por algumas das hipóteses previstas no artigo 1.814 e 1.962 do Código Civil de 2002.

A prática do abandono afetivo inverso, definido como a falta de afeto, cuidado, zelo e amparo material dos filhos com os seus genitores, tem crescido exponencialmente, tendo em vista o crescente número de pessoas idosas no país nos últimos anos adjunto o grande aumento da prática de violência contra o idoso.

A afetividade atualmente é uma das bases das famílias contemporâneas, tendo em vista que com o avanço da sociedade e modificação nas formas de constituição de família, os laços passaram serem fortalecidos de acordo com a afinidade dos membros, do amor e carinho demonstrados entre si. A formação das famílias modernas em muitos casos ocorre através da afetividade, como em casos de adoção.

Quando um descendente comete o temível ato de abandonar o seu ascendente, ele está aniquilando os laços criados entre si, tendo em vista que é o momento da vida em que seu genitor necessita de maior amparo, podendo ocasionar nestes quadros de depressão entre outros problemas de saúde em decorrência deste abandono.

Últimas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) aponta uma estimativa de crescimento da população idosa do país para os próximos anos, como ocorreu nos últimos estudos realizados, sendo assim se torna mais que necessário a atualização da legislação, visto que a legislação busca acompanhar os avanços da sociedade, podendo esta contribuir também para a diminuição de violência contra o idoso que possui ligação com o abandono.

O idoso é amparado pela lei nº 10.741 de 2003 – Estatuto do idoso, onde possui assegurado os seus direitos e pela Constituição Federal de 1988, esta também prevê como dever dos descendentes o cuidado com os seus ascendentes, toda via ainda carece de proteção quando se trata do abandono afetivo, necessitando da atualização da legislação. Pois se torna notória a necessidade de maior atenção na fase do envelhecimento, sendo na maioria das vezes abandonados pela família.

O objetivo deste trabalho é analisar acerca da necessidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese da exclusão sucessória, bem como a atualização do rol taxativo previsto no do código civil de 2002, tendo em vista que por se tratar de um rol taxativo, este não permite uma interpretação extensiva.

Além de discutir a importância do projeto de lei nº 3.145/2015 e o projeto de lei nº 229 de 2019, projetos de Lei que se encontram em tramitação, buscando a efetivação desta necessidade, visto que é crescente os casos de violência e abandonos de ascendentes por seus descendentes.

2 O Idoso e a Legislação Brasileira

Conforme determina a Lei nº 10.741 de 1º de outubro 2003 em seu artigo primeiro, denominado Estatuto do idoso, é considerado pessoa idosa todo indivíduo com 60 (sessenta) anos de idade ou mais (BRASIL, 2003), mesmo entendimento

seguido pela Organização mundial de saúde (OMS) e pela Lei Federal 8.842 de 1994 que estabelece a política nacional do idoso.

O envelhecimento trata-se de uma característica da pessoa humana, sendo também um direito personalíssimo, e sua proteção um direito social, como dispõe o artigo 8º da Lei 10.741/2003 (BRASIL, 2003).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB) prevê que a pessoa idosa possui o direito de ser amparado na velhice, sendo um dever da família, devendo ser assegurado a estes a sua participação na comunidade, bem como o resguardo da sua dignidade e bem-estar, conforme dispõe seu artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Direito este também assegurado pela Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 em seu artigo 3º, que prevê como obrigação da família, da sociedade, da comunidade em si e do Poder Público, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade, ao lazer, ao respeito, devendo essas garantias serem efetivadas com absoluta prioridade, o Estatuto do idoso também garante a pessoa idoso o direito à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o texto constitucional em seu artigo 229, afirma que é dever dos filhos o cuidado com os pais na velhice, na carência ou enfermidade, devendo ampará-los e garantido a estes todos os meios necessários para uma velhice com dignidade. (BRASIL,1988).

A constituição Federal de 1988 (CRFB) garante ao idoso que este possua uma vida digna, sem distinções pela idade e condição física, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo invioláveis o direito à vida, à segurança, à igualdade, à liberdade e à propriedade.

Sendo assim, é explícito conforme previsão legal, que a família, bem como os filhos, possui o dever de proteger e garantir a integridade física e emocional dos

idosos no âmbito familiar. Contudo, é comum na sociedade e habituado o abandono e descaso de familiares com a pessoa idosa.

2.1 – Do Estatuto do Idoso e suas Seguranças

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, após 06 (seis) anos em tramitação de iniciativa do Projeto de Lei nº 3.561 de 1997 buscando acompanhar os avanços da sociedade e amparar a população idosa, visa garantir, no ordenamento jurídico brasileiro os direitos assegurados ao indivíduo com 60 anos de idade ou mais (art. 1º.), buscando a efetivação do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana elencados no texto constitucional, como previsto no artigo 2º desta Lei:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Além de configurar como obrigação da família, da sociedade, da comunidade e do poder público a efetivação dos direitos resguardados à pessoa idosa, garantindo que estes não seja objeto de qualquer meio de negligência, discriminação e crueldade, como disposto no artigo 4º do Estatuto do idoso:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (BRASIL, 2003).

O estatuto buscou resguardar todos os direitos garantidos a pessoa idosa, tais como: direito à vida, à alimentação, à cultura, à educação, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao lazer, ao esporte, ao respeito e principalmente o direito à convivência familiar e comunitária. Buscou também assegurar direitos prioritários ao idoso, em razão da idade e condição física.

Além de garantir todos os direitos dos idosos e os deveres para com estes, o Estatuto do idoso em busca da concretização destes direitos, prevê sanções

àqueles que viole o estabelecido por ele, aplicando no que couber a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, o Código penal e o Código de processo penal.

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADIN 3.096-5 - STF). (BRASIL 2003)

3 Do Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo inverso caracteriza-se pela falta de zelo, afeto, amparo material dos filhos para com seus pais idosos, deixando de ampará-los em momento de maior fragilidade e necessidade de cuidado no decorrer da vida. Com o aumento exponencial da população idosa, é crescente o número de negligências e abandono praticado contra estes, tornando-se costumeiro o abandono em hospitais, casas de acolhimento e até mesmo em suas próprias residências, deixando de promover a efetivação da garantia de suas necessidades básicas.

Conforme prevê a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, a prática do abandono e falta de provimento das necessidades básicas ao idoso é tipificado como crime e possui detenção e aplicação de multa, vejamos:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL,2003)

A falta de provimento para subsistência da pessoa idosa, também caracteriza o abandono afetivo, visto que o descendente possui o dever de amparar seus ascendentes na velhice, conforme resguardado pela Constituição Federal de 1988, possuindo tipificação na Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 em seu artigo 244.

Dispõe o artigo 244 do código penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

O abandono afetivo possui consequências severas, tendo em vista que a pessoa idosa já enfrenta um momento de mudanças em sua rotina com a chegada do envelhecimento, a necessidade de cuidados e a percepção que não possui meios de realizar muitas das atividades comuns do seu cotidiano, podendo desenvolver doenças psicológicas, o isolamento da sociedade, a carência em alto nível pela falta de demonstração de amor, e a solidão.

Os idosos ao serem abandonados, são privados do convívio familiar, de carinho, de afeto e são obrigados a começar uma nova etapa de vida, junto de pessoas que nunca viram ou tiveram qualquer tipo de contato, cortando suas raízes definitivamente. Trazendo conforme pesquisa, sentimentos de tristeza, solidão, sensação de desamparo e, conseqüentemente, culminam com o surgimento de diversas doenças que são agravadas pelo abandono afetivo na terceira idade. (RODRIGUES; SILVA; ARAUJO, 2020.)

O abandono afetivo inverso pode ocorrer de forma material e imaterial, o abandono material ocorre quando o idoso é privado de itens básicos para sua subsistência, comprometendo a expectativa de vida do idoso, sendo considerado um crime de desamor e o abandono imaterial trata-se das relações afetivas, onde o filho deixa de cumprir com os seus deveres. (VIEGAS; BARROS, 2016.)

4 Da Exclusão Sucessória

4.1 Conceito de Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões trata-se de um conjunto de normas que visam disciplinar a transmissão de bens ou valores e dívidas de um indivíduo após o seu

falecimento, denominado autor da herança ou também chamado de “de cujus”, para outro indivíduo, denominado herdeiro, passando o herdeiro ser o titular do patrimônio.

É classificada em sucessão legítima ou legal e em sucessão testamentária. A sucessão legítima trata-se da sucessão que ocorre segundo a lei, ou seja, ocorre de acordo com o estabelecido e está prevê quem serão os sucessores do autor da herança, já a sucessão testamentária é aquela que ocorre conforme a vontade expressa do falecido, ou seja, este em vida expressará a sua vontade em testamento.

Segundo Maria Helena Diniz, com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito. (DINIZ, 2018, p.17).

O direito das sucessões encontra-se previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, em seu livro V, nos artigos 1.784 ao 2.027, além de possuir amparo na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 5º, inciso XXX, onde garante aos herdeiros o direito de herança.

4.2 Hipóteses de Exclusão Sucessória

Embora o direito de suceder seja um direito pertencente a todos os herdeiros estabelecidos pela lei de forma igualitária e sem distinção, há algumas hipóteses em que o herdeiro poderá vir a ser excluído da sucessão por condutas praticadas contra o autor da herança ainda em vida, tornando este perante o ordenamento jurídico indigno de receber o patrimônio do de cujus.

O afastamento do direito de suceder poderá ocorrer pelo instituto da indignidade prevista no Capítulo V, nos artigos 1.814 ao 1.818 do Código Civil Brasileiro de 2002 ou pelo instituto da deserdação, previsto no Capítulo X, nos artigos 1.961 ao 1.965 do mesmo dispositivo, onde estão previstas as hipóteses para enquadramento na exclusão.

Embora sejam institutos semelhantes, estes possuem características que os diferenciam para sua aplicação, conforme expõe Silva (2018, p.14)

Os institutos da deserdação e da indignação possuem semelhanças, porém não se confundem. Possuem o mesmo fundamento de existência, isto é, que seja realizada a vontade do de cujus em relação à distribuição da herança, porém se perfaz por caminhos diferentes em cada caso: na indignidade, se aceita a vontade presumida do de cujus; já na deserdação, é necessário a vontade expressa do de cujus antes de sua morte, por meio do testamento. (SILVA, 2018, p.14)

4.2.1 Da Indignidade

Conforme o artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002 poderão ser excluídos os herdeiros e o legatários que praticarem condutas reprovadas perante a lei para aqueles que possam herdar o patrimônio do de cujus, essa sanção alcança todas as modalidades de herdeiros, seja ele herdeiro legítimo, testamentário ou legatário.

Dispõe o artigo 1.814 do Código Civil de 2002 que será excluído da sucessão pelo instituto da indignidade os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; bem como aqueles que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL,2002).

A indignidade vem ser uma pena civil que priva do direito à herança não só o herdeiro, bem como o legatário que comete os atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, honra e a liberdade do De cujus ou de seus familiares (DINIZ,2018).

Sendo assim, quando o herdeiro ou legatário pratica atos de desamor e indiferença com o autor da herança este será considerado indigno do recebimento da herança, configurando a conduta deste uma quebra da afetividade na relação com o de cujus.

De acordo com a doutrina majoritária, trata-se de hipóteses que constituem *Numerus clausus* e não permitem que haja interpretação extensiva, sendo assim não

há a possibilidade de apreciação de outros atos que possam fundamentar a exclusão e considerar um herdeiro indigno (SILVA,2018).

A exclusão e o reconhecimento da indignidade serão declarados por sentença, não ocorrerá de ofício ou automaticamente, devendo a ação ser ajuizada após a abertura da sucessão, por meio de ação própria. Possui legitimidade para requerer a exclusão sucessória do herdeiro ou legatário qualquer interessado a sucessão, bem como o ministério público na hipótese do inciso I do artigo, conforme Lei nº 13.532, de 2017. A exclusão por indignidade possui efeitos pessoais e poderá os descendentes do excluídos o sucederem como se morto ele fosse antes da abertura da sucessão.

O direito de ajuizamento da ação extingue-se no prazo decadencial de 04 (quatro) anos, contados da abertura da sucessão, não havendo suspensão ou interrupção deste.

4.2.2 Da Deserdação

O instituto da deserdação está previsto no capítulo X, nos artigos 1.961 ao 1.965 do Código Civil e consiste no ato unilateral do testador, para que exclua um dos seus herdeiros necessários do recebimento da herança. A manifestação de vontade do testador deverá ser declarada expressamente e de forma clara para que tenha validade, tendo em vista que retira um direito fundamental do indivíduo e somente herdeiros necessários poderão ser excluídos por este instituto.

Além das hipóteses previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, também são hipóteses de deserdação as mesmas hipóteses de exclusão sucessória pelo instituto da indignidade previstas no artigo 1.814 do código civil.

O artigo 1.962 em seu texto prevê as hipóteses em que o descendente poderá ser excluído pelo seu ascendente por meio do instituto da deserdação, sendo causas para exclusão a realização de ofensa física e injúria grave; quando o descendente mantém relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, ou quando o descendente desampara o ascendente com alienação mental ou grave enfermidade. Nessas situações poderá o ascendente excluir o descendente do

recebimento da sua herança, visto que este deu causa para a exclusão. (BRASIL, 2002).

Já o artigo 1.963 prevê as hipóteses em que um ascendente poderá ser excluído pelo seu descendente por meio do instituto da deserdação, sendo causas para a exclusão a ofensa física e a injúria grave; quando o ascendente mantém relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta; ou quando o ascendente desampara o filho ou o neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Sendo assim nessas situações o descendente poderá excluir o seu genitor ou genitora do recebimento da sua herança. (BRASIL, 2002).

Assim como tratadas as causas de exclusão por indignidade, as causas de deserdação são pela doutrina, causas *Numerus clausus*, sendo assim, não é permitido que seja realizada interpretação extensiva destes artigos. (SILVA, 2018).

Conforme instituído pelo artigo 1.965 do Código Civil Brasileiro de 2002, incube ao herdeiro instituído, ou àquele em que aproveite a deserdação provar a veracidade da causa alegada pelo testador. O parágrafo único do mesmo artigo traz o prazo decadencial de 04 (quatro) anos contados a partir da abertura do testamento para prova de veracidade.

A sentença em que reconhece e declara válida a causa de deserdação possui efeito *ex tunc* e considera como se morto fosse o herdeiro excluído na data da abertura da sucessão.

5 Abandono Afetivo Inverso como Hipótese de Exclusão

Atualmente no Brasil existe uma grande população de idosos (pessoas com mais de 60 anos de idade) e com tendência de crescimento. Últimas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa no Brasil irá chegar na casa dos 76 milhões em 2050, algo em torno de 29% da população. (FUENTES, 2021.).

Existe hoje no país um grande índice de violência e maus tratos contra idosos, as denúncias de violência contra pessoas idosas representavam, em 2019,

30% do total de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelo canal telefônico Disque 100, número disponibilizado pelo governo federal para realização de denúncias de violências e maus tratos contra a pessoa idosa, o que somava em torno de 48,5 mil registros. Em 2018, o serviço recebeu 37,4 mil denúncias de crimes contra idosos. (GANDRA, 2021.)

No fim do ano de 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, o número observado em 2019 aumentou 53%, passando para 77,18 mil denúncias. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 já registra mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos contra o idoso, no Brasil. (GANDRA, 2021.)

Na maioria dos casos relatados, a violência, negligência e maus tratos advêm dos descendentes, deixando estes de cumprir com o respectivo dever de cuidado, proteção e amparo na velhice dos seus ascendentes, conforme prevê o artigo 229 da Constituição federal.

Tendo em vista que o abandono material e afetivo da pessoa idosa se trata de um crime de desamor contra aquele que dedicou a vida para a criação dos filhos, torna-se necessário a ampliação do rol de hipóteses da exclusão sucessória, para que estes não possa usufruir dos bens deixados por seus ascendentes que foi desamparado na velhice, visto que o rol da exclusão sucessória se trata de um rol taxativo e não admite interpretação extensiva para a aplicação nos casos de abandono. Ainda podendo garantir a inibição do abandono familiar, impedindo que aquele que é responsável deixe desamparado a pessoa idosa, preservando sua integridade física e mental.

Há em tramitação o Projeto de lei nº 118 de 2010, o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 e o projeto de Lei nº 229 de 2019 que visa a alteração das hipóteses de exclusão sucessória por indignidade e deserdação para inclusão do abandono afetivo e material como hipótese de exclusão sucessória, visto a necessidade de atualização da Lei nº 10.406 de 2002, Código civil para acompanhar as mudanças e necessidade da sociedade.

5.1 Dos Projetos de Lei nº 3.145 de 2015 e nº 229 de 2019.

Tendo por base o crescimento de maus tratos contra a pessoa idosa e a situação de ocorrência de altos índices de abandono afetivo e material nos últimos anos, o poder legislativo do País busca acrescentar ao rol taxativo das hipóteses de exclusão sucessória, a hipótese de exclusão sucessória por meio da ocorrência de abandono afetivo e material, a fim de acompanhar as necessidades da sociedade e resguardar a efetivação dos direitos da pessoa idosa para uma velhice digna.

O Deputado Vicentinho Junior (PSB/TO), com o intuito de acrescentar aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, inciso com hipótese de exclusão sucessória em decorrência de abandono, possibilitando a deserdação apresentou o projeto lei nº 3.145 de 2015. O Projeto de lei encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal, tramitando sob o número 6.548/2019, atualmente aguarda designação do Relator.

O projeto passou pela análise da Comissão de Seguridade Social e Família com parecer favorável pela aprovação pela Relatora Deputada Zenaide Maia, que entende, que devem ser tomadas as devidas providências também no âmbito do Direito civil, devendo ser garantido ao idoso o devido zelo e proteção contra o hábito de abandono afetivo e moral, assegurando ao idoso a garantia de suas necessidades básicas, com devido cuidado e proteção.

O projeto de Lei também passou pelo crivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), que se manifestou favorável à aprovação pelo parecer do Deputado Marcelo Aguiar, tendo em vista a necessidade de maior proteção ao idoso contra o abandono.

O Projeto de lei visa as seguintes alterações no Código civil de 2002:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.
[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963.
[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

A alteração é justificada com base no grande contingente de idosos no Brasil, principalmente com o crescimento de números de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação sofridas por essa parte da população, sendo muitos sujeitos ao abandono afetivo e material sem o mínimo para suprir suas necessidades básicas, deixando os descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção (BRASIL, PL nº 3.145, 2015). Visto que conforme previsto na Carta Magna do País, os Filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Deputado Sr. Roberto Lucena apresentou em 2019 o projeto de Lei nº 229 buscando ampliar o rol de exclusão sucessória para acrescentar a hipótese de exclusão por indignidade nos casos de abandono, acrescentando novo inciso ao artigo 1.814 do Código civil, com a seguinte atualização:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte inciso, que será o IV:
“Art. 1.814.

.....
IV – Condenados por crime de abandono material”.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei nº 229, de 2019 apresentado trata-se de uma proposição inicialmente apresentada pelo Deputado Augusto de Carvalho, sob o projeto Lei nº 8.205 de 2017, que se encontrava arquivado nos termos do Regimento interno, sendo o primeiro apensado ao segundo. O projeto de Lei nº 8.205 de 2017 atualmente está desarquivado e encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

6 Considerações Finais

Através dos estudos realizados, onde buscou-se a demonstração da necessidade de inclusão do abandono afetivo e material como hipótese da exclusão

sucessória, hipóteses previstas em um rol taxativo na Lei 10.406/2002 – Código Civil, que não admite interpretação extensiva, sendo assim, visando que um descendente que abandona materialmente e imaterialmente o seu ascendente na velhice, não venha se beneficiar dos bens deixados por este. Visto que a afetividade nas últimas décadas se tornou um pilar de grande valia nas relações familiares, bem como ganhou espaço no âmbito jurídico.

O idoso possui garantia da proteção familiar pelo texto constitucional com aplicabilidade imediata, e pela Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, mas trata-se de uma parte da população extremamente vulnerável e que necessita de todo respaldo legal possível, o que é buscado pelo Legislador por meio da criação dos projetos de Lei.

A inclusão é uma necessidade notória demonstrada através da criação do projeto de Lei nº 3.145/2015 e nº 229/2019 entre outros que estão em tramitação intentando essa alteração, buscando resguardar a proteção familiar que é garantida ao idoso pelo texto constitucional, além de que tal alteração é necessária para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, visto que a inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória, também poderá contribuir para a diminuição de casos de violência contra o idoso que encontra-se em elevado crescimento, bem como nos casos de abandonos em hospitais e casas de acolhimento.

Por fim, garantindo uma velhice adequada com todos os meios para sua subsistência, além do acolhimento no âmbito familiar.

7 Referências

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso**: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2015. Disponível em : [https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia](https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia.). Acessado em: 09 de abril.2022.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do idoso.** Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acessado em 15 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de abril de 2022.

BASTOS, Athena. **Estatuto do idoso:** conheça os principais artigos e direitos envolvidos. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/estatuto-do-idoso/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Estatuto,e%20viol%C3%Aancia%20contra%20o%20idoso>. Acesso em 22 de abril de 2022.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão de sucessão:** importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. 2018. 49 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Cap. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%C3%A3o%20da%20sucess%C3%A3o%20pdf.pdf>. Acesso em 1 de maio de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões. 32.ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 02 de dezembro de 1940. **Código penal.** Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03 de maio de 2022.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS. **ABANDONO AFETIVO INVERSO:** o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em 05 de maio de 2022.

RODRIGUES, Alanne Renaly Mota; SILVA, Alcimar Tamir Vieira da; ARAUJO, Dellanio Dione de Oliveira. **Abandono afetivo e consequências psíquicas na terceira idade:** uma visão a partir da psicanálise. 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2020/TRABALHO_EV136_MD1_SA4_ID1649_28102020210447.pdf. Acesso em 05 de maio de 2022.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 05 de maio de 2022.

FUENTES, Patrik. **Jornal da USP**, 06 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>. Acesso em 06 de maio de 2022.

Gandra, alana. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro/RJ, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/aumentam-casos-de-violencia-contra-pessoas-idosas-no-brasil>. Acesso em 06 de maio de 2022.

JÚNIOR, Vicentinho. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mh7t3fuvcells1hl4jk9a0y89k1795785.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015. Acesso em: 17 de maio de 2022.

LUCENA, Roberto de. **Projeto de Lei nº 229 de 2019**. Acrescenta o inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707020&filename=PL+229/2019. Acesso em: 18 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº10.706 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.